

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – cães perigosos, os que preencherem qualquer das seguintes condições:

- a) tenham mordido com gravidade uma pessoa;
- b) tenham ferido gravemente ou morto outro animal;
- c) tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais pela autoridade competente, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

II – cães potencialmente perigosos, os que, em razão das características da espécie possam causar lesão ou morte a pessoas ou a outros animais, na forma do regulamento.

Art. 3º Os cães perigosos ou potencialmente perigosos devem ser conduzidos em locais públicos com condutor, focinheira, estrangulador e coleira.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o detentor do animal a multa e, em caso de reincidência, à apreensão do animal, condicionada a liberação ao pagamento de multa, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de animais domésticos para companhia é prática cada vez mais corriqueira Brasil. Segundo dados do IBGE, em 2018, foram contabilizados 54,2 milhões de cães de estimação.¹ Em que pese o caráter afetivo entre os donos e seus pets, alguns animais, especialmente os cães, devido a seu tamanho e agressividade, podem representar riscos à comunidade. Determinadas raças apresentem comportamentos típicos, que recomendam cautelas especiais para mitigar a probabilidade de agressões a pessoas ou outros animais.

Por estas razões, convém que a circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos seja regulada, a fim de impor a seus detentores o uso de coleira, enforcador, estrangulador e focinheira. A medida concilia os interesses dos donos de animais, que não se sujeitam a restrições desarrazoadas, aos da sociedade, reduzindo a potencial ameaça representada quando não adotadas as devidas precauções.

Considerando as diversas situações populacionais e econômicas do país, reputamos oportuno que eventuais especificidades sejam objeto da legislação local, evitando-se o engessamento ou a excessiva burocratização por via de lei federal.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição aos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

2020-1489

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>

